



Número: **5000845-83.2024.8.13.0610**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Domingos do Prata**

Última distribuição : **03/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.741.432,55**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO TEIXEIRA NETO (AUTOR)	
	VINICIUS PIMENTEL NEVES (ADVOGADO)
ANTONIO TEIXEIRA NETO (AUTOR)	
	VINICIUS PIMENTEL NEVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10254615761	02/07/2024 12:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de São Domingos Do Prata / Vara Única da Comarca de São Domingos do Prata

Rua Getúlio Vargas, 160, Centro, São Domingos Do Prata - MG - CEP: 35995-000

PROCESSO Nº: 5000845-83.2024.8.13.0610

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA NETO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **ANTÔNIO TEIXEIRA NETO**, parte qualificada nos autos.

Relata o autor, em suma, que realizou empreendimento rural, contudo em razão da crise no setor leiteiro de Minas Gerais, passa por dificuldades de caixa que podem levar ao encerramento das atividades.

Alega que ao longo dos anos se viu obrigado a desfazer do patrimônio pessoal para saldar suas obrigações, não vendo outra opção que não o pedido de recuperação extrajudicial.

Requer a antecipação da tutela para fins de antecipar os efeitos do recebimento da recuperação judicial com a suspensão de execuções e proibição de qualquer forma de



retenção, requer, ainda, a antecipação da tutela para fins de suspensão e exigibilidade e a retirada e abstenção de inscrição de nome nos órgãos restritivos de crédito de todos os avalistas dos títulos extrajudiciais.

É o relato. Decido.

Ante os documentos juntados aos autos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Inicialmente, destaco que o instituto da recuperação judicial visa a superação da crise econômico-financeira que acomete o devedor, possibilitando a preservação da empresa e sua função social, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005.

O autor juntou aos autos demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios.

Juntou arelação de credores em ID 10238169524.

Consta nos autos a relação de empregados (ID 10238159986).

O requerente juntou, ainda, os extratos bancários atualizados, certidões relativas a protestos, bem como certidão negativa de falência (ID 10238139758, ID 10238139758, ID 10238153195, ID 10238175265 e ID 10238163680).

No que tange ao o cumprimento do art. 48, caput, da Lei 11.101/05, o autor narra que exerce suas atividades há mais de 2 anos.

O STJ pacificou o entendimento de que o tempo exercido por produtor rural anteriormente ao registro deve ser computado para o cumprimento do tempo mínimo, justamente o que ocorreu no processo, uma vez que o requerente já exerce atividades agrícolas há mais de 02 (dois) anos e somente no ano de 2024 requereu sua inscrição na Junta Comercial do Estado de Minas Gérias.

Assim, analisando-se detidamente a documentação apresentada, verifico, ao menos sumariamente, o preenchimento dos pressupostos contidos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, bem como a observância do art. 51 da referida lei, já que foram juntados todos os documentos exigidos.



Posto isso, por ausentes indicativos, até a presente data, que denotem o abuso de direito, fraude, indução do Juízo a erro, ou outras hipóteses que ensejariam a rejeição de plano do pedido de recuperação judicial, entendoque deve ser deferido o processamento da recuperação, observada as ressalvas feitas a seguir.

Quanto ao atendimento dos incisos do art. 51 da Lei 11.101/05, inicialmente, verifica-se que, conforme se extrai da análise da inicial e dos documentos que a acompanham, o requerente, a princípio, apresentou exposição suficiente da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira verificada, contendo motivação bastante para o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Assim, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial de Antônio Teixeira Neto** na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Em consequência, com base nos art. 22, 51 e 52 da Lei 11.101/2005:

NOMEIO para o cargo de Administrador Judicial o Escritório Inocência de Paula e como responsável pelo feito o Dr. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, conforme anexo, o qual deverá ter seu nome cadastrado no PJE, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências. Saliente-se que eventuais diligências necessárias à intimação pessoal do Administrador Judicial nomeado deverão ser consideradas como do juízo;

DETERMINO a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra os requerentes, na forma do art. 6º, da Lei n.º11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º, do referido artigo e também as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º, do art. 49, da mesma lei. Caberá ao devedor comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações/execuções, a teor do art.52, §3º, da Lei n.º11.101/2005;

DETERMINO que o Requerente apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.



(art. 52, inc. IV, da Lei n.º11.101/2005);

DETERMINO a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas no âmbito Federal, dos Estados e dos Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art.52, V, da Lei 11.101/2005);

PUBLIQUE-SE, o edital, nos termos do §1º, do mesmo art. 52 supracitado;

OFICIE-SE, ao registro competente (Junta Comercial), para anotação da recuperação judicial (art. 69, § único da Lei 11.101/2005);

DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o requerente exerça suas atividades;

DETERMINO que o requerente no prazo de 60 (sessenta) dias apresente seu plano de recuperação sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05.

Além disso, **INTIME-SE** o recuperando para comprovar de forma documentada, do atendimento de no mínimo duas das hipóteses elencadas nos incisos do art. 69-J, da Lei 11.101/05.

Por fim, quanto a remuneração do Administrador Judicial nomeado, intime-o para elaborar proposta de remuneração em 15 (quinze) dias, observados os critérios do art. 24 da Lei 11.101/05.

Após, intime-se o Recuperando para manifestar sobre os termos da proposta de remuneração, em iguais 15 (quinze) dias, e ao final, conclusos para deliberação a respeito desse ponto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Domingos Do Prata, data da assinatura eletrônica.

VANESKA DE ARAUJO LEITE

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de São Domingos do Prata

